

PROJETO DE LEI N° 1992 DE 2007.

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA N° DE 2007.

Acrescente-se o art. 24 ao Projeto de Lei nº 1992 de 2007, renumerando-se o atual e os seguintes.

Art. 24. É facultada às autarquias e fundações da União que já patrocinam entidades de previdência complementar optar por elas para a administração e a execução dos planos complementares dos seus servidores enquadrados nas disposições desta lei, desde que mantenham as mesmas características dos planos de benefícios oferecidos pela FUNPRESP.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a nossa Carta Constitucional é notório que os seus dispositivos estabelecem a vedação da existência de mais de uma unidade gestora se referindo ao regime próprio, não se aplicando, nem mesmo por analogia, ao regime complementar, que na Constituição Federal é referido no plural, ou seja, **entidades fechadas**, conforme citado a seguir:

“Art. 40.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem

concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.” (**Constituição Federal**)

Portanto, do ponto de vista constitucional, não existe vedação à existência de mais de uma entidade de previdência.

Admitida a existência de mais de uma entidade de previdência privada, não há que objetar a utilização de entidade de previdência já patrocinada por autarquia ou fundação para administrar e executar planos de benefícios de seus servidores, desde que observadas as mesmas características dos planos oferecidos pela FUNPRESP.

Desta forma, essa medida tem por finalidade manter o tratamento uniforme, com economicidade dos servidores da entidade, sem, contudo, conferir-lhes privilégios de qualquer espécie.

Ante o exposto, proponho a seguinte emenda para apreciação e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões em 03 de outubro de 2007.

**Deputado Rodrigo Maia
DEM- RJ**